



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIPLOMA Nº 11  
FI Nº 26

**PARECER EM 1º TURNO**  
**PROJETO DE LEI N. 455/2022**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

## 1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei n. 455/2022, de autoria da Vereadora Flávia Borja, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação por parte dos estabelecimentos de ensino públicos ou privados do município de Belo Horizonte aos pais e responsáveis acerca da realização de atividades extracurriculares”.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora, e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa estabelecer que “estabelecimentos de ensino público ou privado situados no município de Belo Horizonte ficam obrigados a notificar expressamente os pais ou responsáveis de seus alunos menores de idade, com no mínimo 7 (sete) dias úteis de antecedência, acerca da realização de quaisquer tipos de eventos extracurriculares, dentro ou fora do estabelecimento de ensino”.

Como justificativa, expõe que “o objetivo desta proposição é, tão somente, fazer valer o direito dos pais no que importa à criação e educação de seus filhos menores de idade, na medida em que a especificação detalhada do conteúdo e objetivos das atividades extracurriculares contribuirá para o incremento da transparência na relação entre instituição de ensino e pais, proporcionando uma tomada de decisão mais apoiada e baseada sobre o exercício deste direito”.

Realizado, por esta Comissão de Legislação e Justiça, pedido de diligência à Secretaria Municipal de Governo, foi apresentada resposta de forma tempestiva.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA: 20/03/23  
HORA: 11:13:11



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Dado que o sistema de ordenamento brasileiro moderno encontra fundamentos sob sua lei suprema, o controle de constitucionalidade faz-se premente e, sobretudo, cogente, já que o intuito é sanar as possíveis transgressões normativas.

Conforme exposto, o Projeto em análise visa instituir a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino público ou privado, situados no Município, notificarem os pais ou responsáveis de alunos menores de idade sobre a realização de eventos extracurriculares.

Nesse sentido, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II da Constituição da República:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Ademais, o art. 171, inciso II, da Constituição Estadual de Minas Gerais permite ao município legislar sobre o tema:

*Art. 171 - Ao Município compete legislar:*

*II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:*

*c) educação, cultura, ensino e desporto*

Vale esclarecer que a matéria tratada no referido Projeto não diz respeito às diretrizes e



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

bases da educação nacional, mas apenas à obrigatoriedade de levar a conhecimento de pais e responsáveis sobre a realização de atividades extracurriculares. Por tal motivo, não há inconstitucionalidade por ausência de competência do Município legislar sobre a matéria.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)*

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei em análise não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Quanto ao conteúdo objeto do presente Projeto de Lei, uma vez que visa assegurar o conhecimento e participação da família acerca das atividades extracurriculares a serem



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

vivenciada por crianças e adolescentes menores de idade, verifica-se que a matéria encontra respaldo nos ditames constitucionais, nos termos do art. 205 e art. 227 da Constituição da República:

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

De tal modo, face a competência do Município para legislar sobre a matéria, a ausência de vício de iniciativa e de violação aos princípios e normas constitucionais, resta configurada a constitucionalidade do Projeto de Lei n. 455/2022.

## 2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a esse ponto, verifica-se que o Projeto de Lei em tela está de acordo com o ordenamento jurídico, nos termos a seguir expostos.

O Código Civil, instituído pela Lei Federal n. 10.406/2002, prevê no § 6º do art. 1.584, estabelece como obrigatoriedade de estabelecimentos públicos ou privados em prestar informações aos genitores sobre os filhos destes:

*Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:*

*§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.*

No mesmo sentido, a Lei Federal n. 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe no art. 12, incisos VI e VII, sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino prestarem informações aos pais ou responsáveis legais e manter



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

articulação com as famílias:

*Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:*

*VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;*

*VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;*

Sendo assim, entendo que o Projeto de Lei em análise está em consonância com as determinações previstas na legislação federal, razão pela qual, concluo pela sua legalidade.

## 2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 455/2022.

## 3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 455/2022.

Belo Horizonte, 20 de março de 2023.

Assinado de forma digital  
por FERNANDA PEREIRA  
ALTOE:04519898641  
Dados: 2023.03.20  
11:18:45 -03'00'

**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ**

**RELATORA**

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>CÂMILA CAZU</u>
Em	<u>21 / 03 / 2023</u>
<u>CP</u>	
Presidência da reunião	


**ITI**

 Instituto Nacional de  
Tecnologia da Informação

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

## RELATÓRIO

 ▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com [MP 2.200-2/2001](#)

Data de verificação	20/03/2023 14:20:40 UTC
Versão do software	2.11rc5

## ▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo	Parecer PL 455-22.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	72d2cebd479ed31fd35128294ee14f2b8bba5558f29a2da8e5c52277e62a6dba
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	1

▼ BR Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:\*\*\*198986\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

## ▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	20/03/2023 14:18:45 UTC
Status dos atributos	Aprovados

## ▶ Informações do assinante

## ▶ Caminho de certificação

## ▶ Atributos

 AVALIE ESTE  
SERVIÇO

 EXPANDIR  
ELEMENTOS

 Modo escuro 

AVULSOS DISTRIBUÍDOS

EM 21 / 3 / 23

Responsável pela distribuição